



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 19515.002011/2002-22  
Recurso nº 143.356 Voluntário  
Matéria COFINS  
Acórdão nº 203-13.355  
Sessão de 07 de outubro de 2008  
Recorrente SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA.  
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08, 03, 08  
Wando Eustáquio Ferreira  
Mar. Siapl 91776

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998

**COFINS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR  
HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DO CTN. LEI  
COMPLEMENTAR.**

Para a Cofins, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, afastando-se a incidência do art. 45 da Lei nº 8212/91 por esta se tratar de lei ordinária, sendo a decadência matéria reservada a lei complementar por força do art. 146, III, b da Constituição Federal.

**AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.**

Nos lançamentos de ofício promovidos pelos Auditores Fiscais aplica-se a multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

**JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO AO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.**

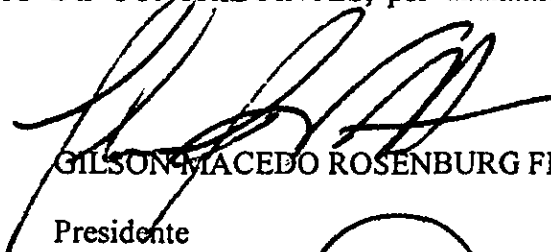
É legítima a aplicação da taxa Selic ao ativo fiscal, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. A administração tributária deve guardar observância pela presunção de constitucionalidade da lei que impõem a aplicação do referido índice.

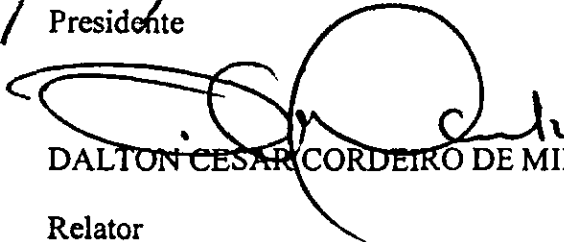
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


Cuf

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte. \*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08, 01, 09  
  
Wando Eustáquio Ferreira  
Mat. Stape 91776

## Relatório

A interessada, em 09/01/2003, foi cientificada – via Auto de Infração – da exigência da Cofins, referente ao período de apuração fevereiro de 1998 a dezembro de 1998, “em decorrência da apuração de divergência entre os valores escriturados e aqueles declarados e ou pagos” (fl. 86).

O Acórdão DRJ/CPS, consubstancia decisão pela procedência do lançamento, uma vez que o controle de constitucionalidade de lei somente pode ser exercido pelo Poder Judiciário.

Contra o acórdão, a interessada maneja recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, repisando seus argumentos de impugnação e, em preliminar, reclamando a decadência do direito da Fazenda lançar a exigência da Cofins.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 08.01.09  
Wando Eustáquio de Almeida  
Mat. São Paulo 9/76

Cup

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Noto que o recurso deve ser julgado procedente para reconhecer a decadência do lançamento.

A Constituição Federal determinou que as normas gerais de direito tributário devem ser veiculadas por lei complementar. A decadência do direito de constituir o crédito configura-se em verdadeira norma geral de direito tributário, uma vez que se trata de hipótese de extinção do crédito tributário (e, por consequência, da obrigação tributária), devendo ser regulada por lei complementar. A Constituição Federal sobre o assunto é bastante explícita:

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

Assim, a norma aplicável para definição do prazo de decadência é o Código Tributário Nacional. Esta norma elenca a decadência como hipótese de extinção do crédito (art. 156, V). Sobre a decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, assim dispõe o CTN:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Sobre o prazo, assim já entendeu também a Câmara Superior de Recursos

Fiscais:

Número do Recurso: 202-107552

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 11080.007037/97-57

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 08, 02, 09	
Wando Eustáquio Ferreira	
Mat. Suple 01776	

Cuf

**Matéria:** PIS

**Recorrente:** FUMOSSUL S/A INCORPORADA POR UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA

**Interessado(a):** FAZENDA NACIONAL **Data da Sessão:** 24/01/2005  
15:30:00

**Relator(a):** Leonardo de Andrade Couto

**Acórdão:** CSRF/02-01.812

**Processo nº:** 10435.000628/2003-18

**Recurso nº:** 130.395

**Acórdão nº:** 204-03.037

**Decisão:** DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE **Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para: 1) reconhecer a decadência em relação aos períodos de apuração até 30 de junho de 1992; 2) reconhecer a semestralidade da contribuição para o PIS.

**Ementa:** PIS – DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92.

(...)Recurso provido.

**Número do Recurso:** 108-122604

**Turma:** PRIMEIRA TURMA

**Número do Processo:** 10280.005103/97-16

**Tipo do Recurso:** RECURSO DE DIVERGÊNCIA

**Matéria:** IRPJ E OUTROS

**Recorrente:** FAZENDA NACIONAL

**Interessado(a):** CONSTRUAMEC CONSTRUO AGRICULTURA MECANIZADA S/A

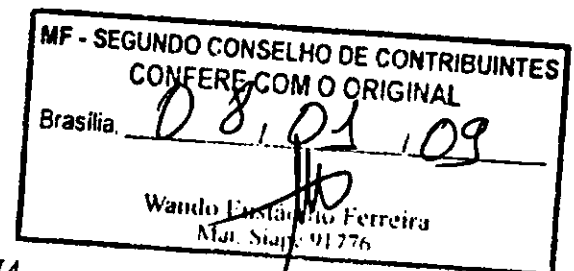
**Data da Sessão:** 14/10/2003 09:30:00

**Relator(a):** Celso Alves Feitosa

**Acórdão:** CSRF/01-04.719

**Decisão:** NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

**Texto da Decisão:** DECISÃO: Por maioria de votos NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, e, por maioria de votos DAR



Cef

*provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. –*

**ACÓRDÃO Nº CSRF/01-04.719**

*Ementa: Decadência – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadência de 5 anos.*

*PIS/DECADÊNCIA – Por sua natureza tributária e entendimento de que sequer faz parte integrante da seguridade social, o prazo de lançamento fica subordinado ao dos lançamentos por homologação, de acordo com o estabelecido no CTN, art. 150, § 4º. art. 150, § 4º, do CTN.*

Desta forma, cinco anos contados a partir do fato gerador, os lançamentos efetuados pela contribuinte tornam-se definitivos, extinguindo-se os créditos, conforme coloca o art. 150, § 4º, do CTN. A decadência somente deveria ser observada nestes, portanto, se ditos lançamentos tratassem de períodos de apuração anteriores a 09/01/1998, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, resta-nos enfrentar a única inconformidade contida na peça recursal, que é a suposta inconstitucionalidade da multa de ofício e juros de mora, penalidades lançadas juntamente com o valor principal.

A esse propósito, registro que não há a necessidade de se aplicar a Súmula nº 02 do 2º CC, pois o debate sobre a matéria que ora enfrento firmou-se nos seguintes termos:

**AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.**

*Nos lançamentos de ofício promovidos pelos Auditores Fiscais aplica-se a multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.*

**JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

**LEGALIDADE.**

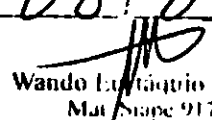
*É legítima a aplicação da taxa Selic ao ativo fiscal, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. A administração tributária deve guardar observância pela presunção de constitucionalidade da lei que impõem a aplicação do referido índice. (RV 132.237, Ac 202-17.732, Cons relator Ivan Alegretti)*

Voto, assim, em negar provimento ao apelo interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

  
DALTON GESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08.10.08  
  
Wando Eutáquio Ferreira  
Mat. Suape 91776